

Proc. Administrativo (Nota interna 20/01/2023 17:59) 24.677/2022

De: André S. - SEARH - CPL - INS

Para: -

Data: 20/01/2023 às 17:59:41

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, PGM, PGM - APRO3, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CAFMP - GFROT, SEARH - CATR, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, SEARH - CPL - PRE, SEARH - AAG, PGM - APRO7

PROCESSO LICITATÓRIO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - 2022

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 24.677/2022

Pregão Eletrônico nº 39/2022

Objeto: Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de Veículos, de acordo com as descrições e demais condições estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência), para suprir a demanda dos Órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, no desempenho das suas atividades técnico-administrativas.

Recorrente: COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI

Recorrida: LIDERANÇA MUDANÇAS E TREINAMENTOS LTDA

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal Nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2022, a empresa **COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **08.228.979/0001-61**, legalmente representada, demandou tempestivamente recurso administrativo relativo ao referido certame, datado de 12/01/2023, entregue no terceiro dia após declarado vencedor, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A empresa **COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI** interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a recorrida **LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA**, em síntese, argumentando ser o proprietário e representante da recorrida, possuidor de parentesco de segundo grau com ocupante do Poder Legislativo do mesmo Município.

DO JULGAMENTO

Recebido o recurso, por presunção normativa e editalícia, à todas as licitantes interessadas esteve disponível a apresentação de contrarrazões às alegações recursais, tendo a empresa **LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA**, apresentado contrarrazões, no prazo estabelecido no edital.

Em que pese a recorrente não ter apresentado pedido de impugnação ao Edital contra o modelo do ANEXO XI, inclusive apresentando declaração de "**ter conhecimento de todas as informações acerca do presente certame e que aceita todas as condições nele contidas para o fiel cumprimento das obrigações**", a empresa **COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI** apresentou recurso contestando que a expressão "VEREADORES" não constava mais do **ANEXO XI** na terceira chamada do certame, afirmando supostamente que "não foi explicada pela Comissão de Licitação" tal situação.

Ressaltamos que o Pregoeiro e Equipe, disponibilizou na licitação registrada sob o nº 977158 no licitações-e, já no dia 12/12/2022 às 11:29:14, o arquivo "P_TECNICO_ESCLARECIMENTO_3.PDF", dando transparência sobre a consulta da empresa LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA bem como a resposta ao pedido, questionando sobre o referido anexo. Após parecer favorável da **Assessoria Especial de Licitações (AEL)**, e posteriormente parecer favorável emitido pela **Procuradoria Geral de Parnamirim (PROGE)**, a declaração foi revisada.

Após as correções, a licitação foi remarcada para o dia 03/01/2023, **reabrindo-se integralmente** o prazo legal para formulação de propostas e questionamentos. **Não houve mais questionamentos ou pedidos de impugnação sobre o referido Anexo**. Deste modo, torna-se desmerecido somente após realizado o certame, questionamentos quanto a suposta "falta de explicação" ou "desconhecimento" dos anexos do Edital.

Este pregoeiro encaminhou a peça recursal assim como as contrarrazões para a Assessoria Especial de Licitações da SEARH (AEL), com o intuito de nortear o julgamento final a ser proferido.

A AEL, após análise de todas as alegações contidas no recurso e contrarrazões peticionados pelas empresas recorrentes e recorrida, emitiu parecer anexado no **Despacho Nº 85- 24.677/2022**.

O parecer da AEL, ao analisar as razões do recurso e contra razões, orientou pelo não provimento do recurso, logo, à continuidade do procedimento.

Deste modo, considerando a análise da Assessoria Especial de Licitações e seus fundamentos, concluímos pelo não provimento das razões apresentadas pela empresa **COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**.

Assim, com fulcro na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo, orientado pelo setor técnico competente, se mantém a decisão quanto a análise dos documentos de habilitação da empresa LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.

DA DECISÃO

Em face das considerações até aqui esposadas, este pregoeiro acredita e prima pelo respeito e obediência aos princípios CONSTITUCIONAIS e ADMINISTRATIVOS que tangem a isonomia e impessoalidade.

Ex positis, conheço o presente Recurso Administrativo por ter cumprido os requisitos de admissibilidade, e julgo pelo **IMPROVIMENTO**, por todos os fatos e fundamentos devidamente apresentados e justificados, mantendo-se a decisão proferida que habilitou a empresa **LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 39/2022.

Registre-se.

—
André Diogo de Oliveira Silva
Pregoeiro e Presidente/CPL - SEARH



Anexos:

PARECER_AEL_ANEXO_XI.PDF

PARECER_AEL_RECURSO_CONTRA_RAZAO.pdf

PARECER_PROGE_ANEXO_XI.pdf



Como se vê, a legislação municipal restringe a participação em contratações em razão de parentesco tão somente em casos de contratação direta.

O Decreto Federal nº. 9.507, de 21 de Setembro de 2018, assevera que:

Vedação de caráter geral

Art. 5º É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

O referido Decreto veda a contratação de empresas onde os sócios tenham relação de parentesco dentro do órgão ou entidade responsável pela demanda ou pela contratação.

O parentesco com agentes públicos tem sido questionado como condição proibitiva de participação em licitações, sob a alegação de configurar nepotismo.

Importante ressaltar que as normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, o que significa dizer que o intérprete não pode ampliar a interpretação em normas que restringem direito. E quando se trata de participação em licitações a interpretação restritiva de normas restritivas de direito dá atendimento ao princípio constitucional da isonomia.

Sobre o tema aqui em análise, assim já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 423.560/MG, relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE- PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e

adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa polis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

Ou seja, o Pretório Excelso entendeu que o art. 9º, da Lei federal nº 8.666/93 tem caráter geral passível de complementação pelos entes da federação.

E, portanto, o que se depreende do entendimento do e. STF, se tal complementação não existe – estendendo os efeitos as parentes de agentes públicos – tal elasticidade da norma não pode ser simplesmente interpretada.

O e. Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 862.735, relator Cons. SEBASTIÃO HELVÉCIO entendeu que:

“EMENTA: CONSULTA — PREFEITURA MUNICIPAL — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR — VENCEDOR DO CERTAME — PARENTE EM LINHA RETA OU COLATERAL E POR AFINIDADE ATÉ TERCEIRO GRAU DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO — CONTRATAÇÃO — AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL — LEI N. 8.666/93 — DEMONSTRAÇÃO DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — POSSIBILIDADE. Não há impedimento legal à contratação, decorrente de procedimento licitatório, de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, devendo, nessa hipótese, acautelar-se o gestor quanto à demonstração nos autos da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, entre outros”

No mesmo diapasão, decidiu o e. Tribunal de Contas do Paraná, no Acórdão nº 3372/19 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, com a seguinte ementa:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão. Inabilitação. Inversão de fases. Proibição de participação da fase de lances. Parentesco. Sócio irmão de Vereador. Proibição indevida. Procedência parcial”

E consta do v. voto condutor:

“Com relação à inabilitação em razão de o sócio ser irmão de vereador daquele Município (parentesco colateral de 2º grau), fato este incontroverso nos autos, considero a inabilitação irregular. Conforme destacado pela unidade técnica, não há no ordenamento jurídico regra ou norma que vede sua participação. A interpretação das normas e princípios não permite a exclusão de participantes nessa situação (...) Ocorre que o fato do sócio da empresa ser irmão de vereador em nada altera a questão da moralidade e da isonomia, até porque todos os licitantes possuem a mesma condição de participação. (...) Assim, tenho para mim que a norma restritiva não pode ser interpretada de forma ampliativa, ainda mais em desfavor do erário”

No entanto, reiteramos nossa posição já exposta nos autos, zelando pelos princípios da moralidade e impessoalidade, ainda, visando alinhamento com as decisões dos órgãos fiscalizadores, pela manutenção no rol dos documentos a serem solicitados das empresas participantes de licitações a citada declaração.

Muito embora, diante do previsto no Decreto Municipal nº. 5.632 e no Decreto Federal nº. 9.507 a referida vedação não se aplica no presente caso em análise.

A vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder de influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação. Poder-se-ia demonstrar desarrazoada e até mesmo comprometer a busca pela proposta mais vantajosa pela administração a extensão da vedação a situações que não tenham o potencial de comprometer os princípios que regem as contratações públicas.

A referida vedação busca neutralizar toda e qualquer influência da autoridade superior em procedimentos que envolvam seus parentes.

No presente caso a licitação é conduzida sem qualquer influência ou interesse do Legislativo Municipal.

O suposto precedente trazido pela consulente refere-se ao Tema 1001 -Limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública e âmbito de incidência da vedação

constitucional ao nepotismo (restrita à contratação de mão de obra pela Administração Pública ou extensiva à celebração de contratos administrativos), matéria de Repercussão Geral no e. STF.

Na verdade, trata-se de trecho de voto do Min. Gilmar Mendes que afirma:

"I - É constitucional a norma municipal pela qual proibida a participação em licitação ou em execução de contratos de parentes, até terceiro grau, de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e de servidores públicos municipais, editada no exercício de competência legislativa suplementar municipal, e com o objetivo de dotar de máxima eficácia os princípios da impessoalidade, da igualdade e da moralidade administrativa; II - Não se aplica tal vedação aos vereadores e respectivos parentes, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, nos termos do artigo 54, I, a, da Constituição Federal" (grifo nosso)

No que diz respeito à forma de declaração, esta deverá retratar a realidade, constando de que não há parentesco com membro do Poder Executivo, no entanto é irmão de membro de Poder Legislativo municipal.

Opinamos que a existência de parentesco entre o consulente e membro do Poder Legislativo municipal não obsta a sua participação na presente licitação, devendo o mesmo apresentar a declaração em questão abrangendo a existência ou não de parentesco com membro ou ocupante de cargo no Poder Executivo municipal.

Por fim, por se tratar de interpretação do Edital já aprovado pela Procuradoria-Geral do Município, sugerimos que a presente resposta ao pedido de esclarecimentos seja submetido à sua aprovação.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

Mat. 5156





PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 039/2022

RECORRENTE: Costeira Locadora de Veículos Eireli

RECORRIDO: Liderança Mudanças e Transportes LTDA

EMENTA: PARECER TÉCNICO. PREGÃO ELETRÔNICO 039/2022. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/02. CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Costeira Locadora de Veículos Eireli já qualificada nos autos em epígrafe, em face da habilitação da empresa Liderança Mudanças e Transportes LTDA, aduzindo, em síntese, que a habitação e declaração como “vencedor” dos itens 01; 08; e 12 – empresa LIDERANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 40.796.658/0001-76, tendo como sócio-representante SERGIO BEZERRA DA SILVA, é ato ilegal, por afronta ao Decreto Municipal 5.632, de 18/01/2012, por causa de seu parentesco de segundo grau (irmão) com o Vereador da Câmara Legislativa do Município de Parnamirim, Sr. JOSÉ AFRÂNIO BEZERRA DA SILVA.

Prossegue aduzindo que outro fato que também apontaria flagrante ilegalidade no transcorrer do procedimento licitatório em apreço, foi a retirada da expressão “Vereadores” do Anexo XI, que faz parte do Edital 39/2022.





PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Pugnou, ao final, pela **INABILITAÇÃO DA EMPRESA LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA**, com a consequente revogação da declaração de vencedora dos itens 01, 08 e 12.

Em suas contrarrazões, a empresa Recorrida sustenta que ao tentar inabilitar a empresa Recorrida, a Recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo à Recorrida sem qualquer amparo legal, tendo em vista inclusive o reconhecimento desta Comissão de Licitação acerca da legalidade da participação do proprietário/representante da empresa Recorrida no referido processo, mesmo tendo conhecimento de ser irmão do vereador do Poder Legislativo deste Município, por não ter o Poder Legislativo Municipal qualquer influência ou interesse na referida licitação

Requeru a improcedência do recurso administrativo para manter a decisão recorrida.

Em síntese os fatos.

II – DO BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Em 30/11/2022, a empresa recorrida apresentou impugnação ao Edital sustentando que seria abusiva a exigência de apresentação de declaração de parentesco, requerendo a exclusão a exigência de apresentação da mesma.

Em parecer esta AEL manifestou-se pela manutenção da referida declaração em alinhamento com as decisões dos órgãos fiscalizadores.





Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Após suspensão do certame e nova publicação do edital, a empresa recorrida, em 06/12/2022, apresentou pedido de esclarecimentos, questionando a possibilidade de participação do certame haja vista a existência de parentesco entre o seu representante legal e membro do Poder Legislativo municipal, fato este que é público e notório.

Mais uma vez, em parecer, esta AEL manifestou-se que a existência do referido parentesco não obstará a sua participação na presente licitação. Opinou ainda pela retirada da expressão “vereador” do modelo da declaração em questão.

O parecer da AEL foi submetido à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, a qual ratificou o entendimento exposto no parecer.

III – DO MÉRITO

A exigência de apresentação de Declaração de Parentesco é prevista no Decreto Municipal nº. 5.680, de 11 de Novembro de 2013, que alterou a redação do Art. 5º do Decreto 5.632 e revogou o seu parágrafo único. *In verbis*:

Art. 5º – Deverá constar expressamente nos processos de contratação por **Inexigibilidade ou Dispensa de Licitação**, no âmbito da Administração Municipal, que é vedado contratar, prorrogar, aditar contrato com empresa de prestação de serviços, obras, alienações, compras e locações que possua em seus quadros sócios que detenham parentesco ou relação familiar nos termos do art. 4º desta Decreto. (grifo nosso)



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Portanto, a legislação citada pela empresa recorrente em suas razões foi expressamente revogada, sendo a referida vedação imposta tão somente aos processos de contratação direta.

O Decreto Federal nº. 9.507, de 21 de Setembro de 2018, assevera que:

Vedação de caráter geral

Art. 5º É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

O referido Decreto veda a contratação de empresas onde os sócios tenham relação de parentesco dentro do órgão ou entidade responsável pela demanda ou pela contratação ou com autoridade hierarquicamente superior.

A proibição de participação na licitação está inserida no artigo 9º, III, da Lei 8.666/93. *In verbis:*

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Esta proibição foi repetida pela nova lei de licitações
(Lei nº. 14.133):

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

*IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil **com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (grifo nosso)***

Desta forma, conclui-se que a vedação de contratação em razão do parentesco deve ser apurado dentro do órgão/entidade promotora da licitação, o que não existe no presente caso, haja vista a declaração apresentada nos autos pela empresa recorrida.

Ademais, a lisura do certame está demonstrada na exigência da referida declaração quando a mesma só seria exigível em contratações diretas (dispensas ou inexigibilidades).



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Entendimento esse corroborado, inclusive, pela jurisprudência trazida pelo Recorrente em suas razões:

“Responsabilidade. Licitação. **Contratação direta.** Nepotismo. A **contratação direta** de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de gestor responsável pela contratação, independentemente do valor do contrato, do benefício à contratada ou da existência de prejuízo aos cofres públicos, caracteriza nepotismo e justifica a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Uma vez aperfeiçoada a contratação, nem mesmo a eventual restituição dos valores recebidos pela pessoa jurídica suprime a ilicitude da conduta do agente público.” Acórdão 1409/2020-TCU Plenário (Representação, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifos nossos)

Diante dos argumentos aqui expostos, não vislumbramos óbice à habilitação da empresa recorrida.

IV – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a licitação e a administração pública, conclui-se por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, e também das contrarrazões apresentadas pela empresa LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES



PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

LTDA, opinando pelo não provimento do recurso, mantendo-se o julgamento inicial de habilitação e declaração de vencedor.

É o parecer. S.M.J.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

“Assinado digitalmente”

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

OAB/RN 7038 – Mat. 5156



Proc. Administrativo 68- 24.677/2022

De: Antonio J. - PGM - APRO3

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 12/12/2022 às 15:49:53

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, PGM, PGM - APRO3, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CAFMP - GFROT, SEARH - CATR, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, SEARH - CPL - PRE, SEARH - AAG, PGM - APRO7

PROCESSO LICITATÓRIO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - 2022

Ao Procurador Geral para análise do parecer.

—
Antonio Eronildo Silva Jacinto
Procurador Municipal

OAB/RN 11.526

Matrícula nº 39.885

Anexos:

Parecer_24_677_da_SEARH.pdf



PGM

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Protocolo: 24.677/2022

Origem: SEARH

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitações acerca do Pedido de Esclarecimentos apresentado pela empresa LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.796.658/0001-76.

Em apertada síntese a CPL se manifestou pela existência de parentesco entre o consultente e membro do Poder Legislativo municipal não obsta a sua participação na presente licitação, devendo o mesmo apresentar a declaração em questão abrangendo a existência ou não de parentesco com membro ou ocupante de cargo no Poder Executivo municipal.

Por fim, a CPL encaminhou a Procuradoria para ser submetido à sua aprovação a resposta ao pedido de esclarecimento da empresa LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA .

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 10.520/02 , Lei nº 8.666/93, bem como pelo Decreto Municipal nº. 5.632, de 18 de Janeiro de 2012, alterado pelo Decreto Municipal nº. 5.680, de 11 de Novembro de 2013 .

O objeto da presente análise versa sobre a possibilidade da empresa Liderança Mudanças e Transporte LTDA que tem como seu proprietário o irmão de membro do Poder Legislativo Municipal de participar do presente processo licitatório e que tal situação seria excepcionada da necessidade de apresentação da declaração prevista no Item 17.2.2.5 do edital.

De acordo com o STF no tema 1001 de repercussão geral é constitucional a norma municipal pela qual proibida a participação em licitação ou em execução de contratos de parentes, até terceiro grau, de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e de servidores públicos municipais, editada no exercício de competência legislativa suplementar municipal, e com o objetivo de dotar de máxima eficácia os princípios da impessoalidade, da igualdade e da moralidade administrativa.

Dessa linha o Município de Parnamirim/RN editou o Decreto Municipal nº. 5.632/ 2012, alterado pelo Decreto Municipal nº. 5.680, de 11 de Novembro de 2013 que em seu artigo 5º proibiu a participação em licitação na contratação direta *por Inexigibilidade ou Dispensa de Licitação de pessoas que detenham parentesco ou relação familiar nos termos do art. 4º do Decreto.*

Portanto, conforme entendimento do STF o Decreto Municipal nº. 5.632/ 2012 e suas alterações , em tese é Constitucional e estabeleceu a vedação de participação por grau de parentesco somente na contratação direta.

Nota-se do presente processo de licitação não se trata de contratação direta logo não se aplica a vedação do artigo 5º do Decreto Municipal nº. 5.632 de 2012, alterado pelo Decreto Municipal nº. 5.680, de 2013

Por fim, observa-se que a exigência de apresentação declaração prevista no Item 17.2.2.5 do edital está contido no Decreto Municipal que rege o processo de licitação.

Neste sentido, a resposta da CPL ao pedido de esclarecimentos da Empresa LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA se encontra em conformidade ao ordenamento jurídico.

III. CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na , na Lei nº. 10.520/2002, pelo Decreto Municipal nº. 5.632, de 18 de Janeiro de 2012, alterado pelo Decreto Municipal nº. 5.680, de 11 de Novembro de 2013 encontrando-se a resposta da CPL ao questionamento da empresa em consonância com os dispositivos da Lei Federal e Decreto Municipal, supracitada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido a Procuradoria se Manifestação pela **APROVAÇÃO do ato praticado do despacho 64 pela Comissão Permanente de Licitações.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 12 de dezembro de 2022

Antônio Eronildo Silva Jacinto
Procurador do Município
OAB/RN 11526 Mat. 39985



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 661A-5729-4AA6-6B5D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO (CPF 034.XXX.XXX-25) em 12/12/2022 15:50:20 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/661A-5729-4AA6-6B5D>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8999-BCB6-6C86-EE3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDRÉ DIOGO DE OLIVEIRA SILVA (CPF 066.XXX.XXX-01) em 20/01/2023 18:01:14 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/8999-BCB6-6C86-EE3D>